CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

PARECER Nº 171/2023

Projeto de Lei Nº 110/2023

De autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, o anexo Projeto de Lei ***Acrescenta o inciso V ao art. 7º; acrescenta o art. 7º-A, seu parágrafo único e incisos I e II, na Lei Municipal nº 5.998, de 09 de dezembro de 2019, que Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.998/2019, que *"Institui a assistência religiosa aos pacientes internados em instituições hospitalares e congêneres da rede pública ou privada do Município"*, para fins de determinar que a mencionada legislação seja afixada em locais de fácil visualização, além de estabelecer penalidades pela sua inobservância.

A Carta Constitucional, em seu art. 30, I e II, reserva aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de seu interesse e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Outrossim, a Constituição Federal assegurou, no art. 5º, inciso VII, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, delegando sua regulamentação à lei infraconstitucional.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro, como expresso no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. A promoção do bem social e a constituição de uma sociedade justa e solidária são objetivos do Estado, segundo o artigo 3º. Como princípios fundamentais, esses mandamentos se irradiam pelo texto constitucional, e é decorrência deles a consagração da proteção e concessão de assistência religiosa hospitalar aos enfermos.

No que diz respeito à iniciativa para a apresentação de projetos de lei versando sobre o tema ora em comento, temos que a restrição da iniciativa deva ser reservada apenas para aqueles casos expressamente previstos na Constituição da República, interpretando de forma restritiva, portanto, a exceção à regra da iniciativa comum.

Mais seguindo, ao apreciarmos o cabimento da propositura no tocante à iniciativa, também vemos que não há óbices. Ao contrário disso, encontramos a mais plena fundamentação. Por uma face, no artigo 58, "caput", da Lei Orgânica Municipal, que encerra a regra geral: a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Por outra, no artigo 12, que estabelece caber ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Pelo exposto e pela relevância da questão, entendemos que é de ter acolhida a iniciativa.

Ante o exposto, a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

Além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, deve ser ouvida também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

3

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
29/08/23

Comunicado nº 284/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 093-E-2023	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 109-E-2023	Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para fins de absorção de matrículas dos anos iniciais da educação básica e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 110/2023	Acrescenta o inciso V ao art. 7º; acrescenta o art. 7º-A, seu parágrafo único e incisos I e II, na Lei Municipal nº 5.998, de 09 de dezembro de 2019, que Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681